



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601275-03.2022.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0601275-03.2022.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador HERMANN DE ALMEIDA MELO

RESPONSÁVEL: ELEICAO 2022 DENISIA COSTA RIBEIRO DEPUTADO ESTADUAL, DENISIA COSTA RIBEIRO

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: RHODOLFO PHILIFE COSTA MEDEIROS - AL15470

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATA. DEPUTADA ESTADUAL. AVALIAÇÃO PRÉVIA. FALHAS CONSTATADAS. DILIGÊNCIAS SUGERIDAS PELA SEÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS E PARTIDÁRIAS - SCEP/TRE-AL. DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES APRESENTADAS PELA PRESTADORA. SUBSISTÊNCIA DE ÚNICA IRREGULARIDADE. DEVOLUÇÃO DE MONTANTE AO ERÁRIO (R\$ 4.977,50). CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. ART. 30, II, DA LEI 9.504/97.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em APROVAR COM RESSALVAS as contas da candidata ao cargo de Deputada Estadual DENISIA COSTA RIBEIRO, referentes às Eleições de 2022, mas com a determinação de devolução do montante de R\$ 4.977,50 (quatro mil, novecentos e setenta e sete reais e cinquenta centavos) ao Tesouro Nacional, devidamente atualizado, referente aos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) não comprovados, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 21/06/2023

RELATÓRIO

1. Cuida-se da Prestação de Contas de Campanha de DENISIA COSTA RIBEIRO, candidata ao cargo de Deputada Estadual nas Eleições 2022, consoante determinam a Lei nº 9.504/97 e a Resolução TSE nº 23.607/19.
2. Autuados e distribuídos, os autos foram submetidos ao crivo analítico da Seção de Contas Eleitorais e Partidárias - SCEP deste Tribunal, que lançou o Parecer de Diligências id. 10029131.
3. A avaliação preliminar constatou: a) omissões de receitas e gastos eleitorais (art. 53 da Res. TSE nº 23.607/2019); b) ausência de Certidão de Regularidade do Profissional de Contabilidade habilitado nos autos.
4. A peça técnica ensejou a devida intimação da prestadora para ofertar esclarecimentos e documentos pertinentes.
5. A candidata manifestou-se nos autos por meio da petição id. 10030792, acompanhada de nota explicativa e documentos.
6. Remetidos os autos à SCEP, foi emitido o Parecer Conclusivo id. 10032811, em que opinou pela desaprovação das contas da candidata, em razão da irregularidade indicada no item 6.2. daquele parecer que, analisada em conjunto, traria prejuízo à regularidade das contas apresentadas. Recomendou, ainda, a devolução ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 4.977,50 (quatro mil, novecentos e setenta e sete reais e cinquenta centavos).
7. Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral exarou Parecer id. 10035744, opinando pela aprovação com ressalvas das contas apresentadas, nos termos do art. 30, II, da Lei nº 9.504/97, assim como pelo recolhimento ao erário do valor de R\$ 4.977,50 (quatro mil, novecentos e setenta e sete reais e cinquenta centavos).
8. É o relatório.

VOTO

9. De início, registre-se que a análise e o julgamento desta prestação de contas deve observar as normas de direito material e processual previstas na Resolução TSE nº 23.607/2019 e na Lei 9.504/1997 (Lei das Eleições).

10. Constatado que a prestação de contas se encontra, após a fase de diligências, acompanhada de esclarecimentos e documentos, os quais foram, em parte, aceitos pelo setor técnico.
11. A SCEP considerou remanescente uma única irregularidade, relacionada à não apresentação de prova material dos serviços prestados por CLAUDEJUNIOR JUSTINO DOS SANTOS, pagos com recursos do FEFC, no valor de R\$ 4.977,50 (quatro mil, novecentos e setenta e sete reais e cinquenta centavos).
12. Em que pese a prestadora ter apresentado o contrato de prestação de serviços id. 10030885, demonstrando que o negócio firmado com CLAUDEJUNIOR JUSTINO DOS SANTOS foi de prestação de *"serviços de Coordenação Geral de Campanha, no período compreendido entre o dia 09/09/2022 e o dia 02/10/2022, específicos para a Campanha Eleitoral 2022"* e que no valor do contrato estaria *"embutido todo custo de hospedagem e locomoção do prestador de serviço, bem como passagens e alimentação"*, no valor de R\$ 4.977,50, pagos com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC. Não há, entretanto, especificação detalhada das atividades exercidas pelo fornecedor.
13. Consoante preconiza o art. 60, §3º, da Res. TSE nº 23.607/2019, *"a Justiça Eleitoral poderá exigir a apresentação de elementos probatórios adicionais que comprovem a entrega dos produtos contratados ou a efetiva prestação dos serviços declarados"*.
14. A prestadora foi intimada para tal finalidade mas não atendeu à diligência.
15. Conforme consignou o MPE em seu parecer, a candidata *"não descreveu os serviços de coordenação geral de campanha, bem como não apresentou prova da efetiva prestação. Veja-se que, embora o contrato englobe passagem, hospedagem, alimentação e deslocamento do fornecedor, também não foi apresentado prova alguma dos valores pagos para as referidas despesas"*.
16. Feitos estes apontamentos, importante ressaltar que a irregularidade identificada perfaz menos de 10% dos recursos do FEFC arrecadados (R\$ 50.000,00), o que não inviabiliza o julgamento pela aprovação das contas com ressalvas, conforme entendimento do TSE.

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. IRREGULARIDADES DETECTADAS CORRESPONDEM A PERCENTUAL CONSIDERADO INEXPRESSIVO NO CONTEXTO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. PRECEDENTES. MANUTENÇÃO DO DECISUM. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte tem admitido a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para superação de irregularidades que representem valor absoluto diminuto ou percentual inexpressivo. 2. Na hipótese, restou consignado no acórdão regional que o percentual correspondente às irregularidades detectadas nas contas analisadas representa 9,68% (nove vírgula sessenta e oito por cento) do total de receitas arrecadadas em campanha, que somam a quantia de R\$ 8.781,00 (oito mil, setecentos e oitenta e um reais). 3. Ainda que superado o limite de R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos), valor máximo absoluto entendido por diminuto, é possível a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para aquilatar se o valor total das irregularidades não supera 10% do total da arrecadação ou da despesa, permitindo-se, então, a aprovação das contas com ressalvas. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (TSE - RESPE: 06035591720186130000 BELO HORIZONTE - MG, Relator: Min. Edson Fachin, Data de Julgamento: 26/05/2020, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 110, Data 04/06/2020)

17. Ainda, nos termos do art. 79, §1º, da Res. TSE nº 23.607/2019, "*verificada a ausência de comprovação da utilização dos recursos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ou a sua utilização indevida, a decisão que julgar as contas determinará a devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de remessa dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança*".

18. Observa-se, portanto, a permanência de uma única irregularidade e a ausência de comprometimento das contas como um todo, conforme consta, inclusive, do parecer ministerial. Tal contexto atrai a incidência do art. 30, II, da Lei 9.504/97, *in verbis*:

Lei nº 9.504/97:

Art. 30. A Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas de campanha, decidindo:

II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;

19. Diante do exposto, VOTO, com fundamento no art. 30, II, da Lei nº 9.504/1997, pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas da candidata ao cargo de Deputada Estadual DENISIA COSTA RIBEIRO, referentes às Eleições de 2022, mas com a determinação de devolução do montante de R\$ 4.977,50 (quatro mil, novecentos e setenta e sete reais e cinquenta centavos) ao Tesouro Nacional, devidamente atualizado, referente aos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC não comprovados.

20. É como voto.

Des. Eleitoral HERMANN DE ALMEIDA MELO

Relator